



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 263/2019.

Autoria: Carlos Alberto Dias Marques

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar a Avenida I do Bairro Riviera Ibitingense de Avenida Doutor Geraldo Cupini.

Da competência:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 237, § 2º do Regimento Interno assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - (revogado pela lei 4.405/2017).

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Nota-se que não foram juntados os seguintes documentos:

Atestado de Óbito, certidões da Prefeitura de que o Loteamento está concluído, de que a Via não é prolongamento de via pré existente e que não que não possui denominação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, recomenda-se seja oficiado ao autor do Projeto, para a juntada dos referidos documentos, para que o mesmo obtenha viabilidade jurídica.

Sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, este é o nosso parecer.

Ibitinga, 18 de novembro de 2.019.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

